

ACÓRDÃO Nº 8225/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.202/2019-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Lopes de Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87); Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49); e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87).
4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira – AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Diego Américo Costa Silva (OAB-AM 5.819), entre outros, representando Renê Coimbra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Pedro Garcia e Renê Coimbra, como então prefeitos de São Gabriel da Cachoeira – AM (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), além de Luiz Lopes Aguiar como então secretário municipal de saúde, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante os exercícios de 2009, 2014 e 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 declarar a revelia de Pedro Garcia e Renê Coimbra, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar integralmente as alegações de defesa oferecidas por Luiz Lopes de Aguiar Neto;

9.3. julgar irregulares as contas de Pedro Garcia e Renê Coimbra, além de Luiz Lopes de Aguiar Neto, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em desfavor de Pedro Garcia pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
5/1/2009	46.436,00

9.3.2. débito solidário em desfavor de Pedro Garcia e Luiz Lopes de Aguiar Neto pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
26/2/2009	57.808,50
31/3/2009	57.808,50
3/4/2009	57.808,50
22/4/2009	11.372,50
4/5/2009	57.808,50

1º/6/2009	57.808,50
2/7/2009	57.808,50
7/8/2009	57.808,50
2/9/2009	57.808,50
7/10/2009	61.209,00
19/10/2009	3.400,50
19/10/2009	3.400,50
6/11/2009	61.209,00
10/12/2009	61.209,00

9.3.3. débito solidário em desfavor de Renê Coimbra e Luiz Lopes Aguiar Neto pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
30/6/2014	17.040,00
31/7/2014	17.040,00
30/9/2014	17.040,00
31/10/2014	17.040,00
2/12/2014	17.040,00
9/1/2015	17.040,00
28/1/2015	17.040,00
3/3/2015	17.040,00
2/4/2015	13.695,00
7/5/2015	13.695,00
29/5/2015	13.695,00
13/7/2015	13.695,00
3/8/2015	13.695,00
14/9/2015	13.695,00
30/9/2015	13.695,00
30/10/2015	13.695,00
10/12/2015	13.695,00

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Pedro Garcia, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e de Renê Coimbra, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de Luiz Lopes Aguiar Neto, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais,

esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento às notificações; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata n.º 19/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8225-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador